

Cultos de matriz africana: análise antirracista e decolonial sobre a imunidade tributária em Poções-BA

Antonio Leandro Fagundes Sarno^{1*} , Cláudio Oliveira de Carvalho² 

¹Secretaria Municipal de Educação de Poções – Brasil. ²Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - Brasil

*Autor de correspondência: leandrofagsarno@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem como objetivo refletir sobre o racismo institucional que é perpetuado na manutenção da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) aos terreiros no município de Poções, na Bahia, bem como sobre a necessidade da implementação de políticas públicas e de uma hermenêutica jurídica decolonial que valorizem a cultura afrodiáspórica. O estudo se ancorou à luz da Constituição Federal de 1988, trazendo destaque para a discussão do racismo dentro das políticas públicas, os conceitos de tributo e de imunidade tributária como um processo político e de decolonialidade. O percurso metodológico trilhou por uma abordagem qualitativa, de cunho bibliográfico, com base na legislação brasileira e em artigos científicos, dissertações e livros disponibilizados pela Internet. O recorte temporal corresponde aos dois últimos exercícios 2021 e 2022 para cobrança do IPTU dos imóveis urbanos do município de Poções. Por fim, considera-se que a insistente cobrança do IPTU em espaços de culto religioso de matriz africana, contrariando o cumprimento da Constituição federal de 1988 repercute os fortes resquícios patriarcais e racistas em que a sociedade brasileira ainda perpetua em suas práticas cotidianas.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the institutional racism that is perpetuated in the maintenance of the collection of Tax on Urban Territorial Property (IPTU) to african places of worship in the municipality of Poções, in Bahia, as well as on the need to implement public policies and a decolonial legal hermeneutics that value afrodiásporic culture. The study was anchored in the light of the Federal Constitution of 1988, highlighting the discussion of racism within public policies, the concepts of tribute and tax immunity as a political and decoloniality process. The methodological route followed a qualitative approach, bibliographic in nature, based on Brazilian legislation and scientific articles, dissertations and books available on the Internet. The time frame corresponds to the last two financial years 2021 and 2022 for the collection of IPTU on urban properties in the municipality of Poções. Finally, it is considered that the insistent collection of IPTU in spaces of religious worship of African origin, contrary to compliance with the Federal Constitution of 1988, echoes the strong patriarchal and racist remnants in which Brazilian society still perpetuates in its daily practices.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo reflexionar sobre el racismo institucional que se perpetúa en el mantenimiento de la recaudación del Impuesto sobre la Propiedad Territorial Urbana (IPTU) a los terreiros en el municipio de Poções, en Bahía, así como sobre la necesidad de implementar políticas públicas y de una hermenéutica jurídica decolonial que valore la cultura afrodiáspórica. El estudio se ancló a la luz de la Constitución Federal de 1988, destacando la discusión del racismo en las políticas públicas, los conceptos de tributo e inmunidad fiscal como proceso político y de decolonialidad. La ruta metodológica siguió un enfoque cualitativo, bibliográfico, basado en la legislación brasileña y artículos científicos, disertaciones y libros disponibles en Internet. El marco temporal corresponde a los dos últimos ejercicios 2021 y 2022 para el cobro del IPTU sobre inmuebles urbanos en el municipio de Poções. Finalmente, se considera que la recolección insistente de IPTU en espacios de culto religioso de origen africano, contrariando el cumplimiento de la Constitución Federal de 1988, refleja los fuertes remanentes patriarcales y racistas en los que la sociedad brasileña aún se perpetúa en sus prácticas cotidianas.

PALAVRAS-CHAVE:

Decolonialidade
IPTU
Racismo estrutural
Terreiros

KEYWORDS:

Decolonialidad
IPTU
Racismo estrutural
Terreiros

PALABRAS-CLAVE:

Candomble yards
Decoloniality
Structural racism
TUTP

SUBMETIDO: 05 de dezembro de 2022 | **ACEITO:** 29 de janeiro de 2023 | **PUBLICADO:** 30 de abril de 2023

© ODEERE 2022. Este artigo é distribuído sob uma Licença [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Introdução

A Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) determina a laicidade do Estado e, também, concede a imunidade tributária para os templos de qualquer culto incluindo, obviamente, os templos das religiões de matriz africana, que chegaram ao país através da escravidão por mais de três séculos. A questão sobre o não cumprimento da Lei em muitos municípios brasileiros quanto ao direito à imunidade tributária dos templos de qualquer culto religioso aponta para a urgência de cada vez mais discutir a lógica dos processos que intensificam as relações de poder mesmo em espaços onde, juridicamente, a lei deveria ser cumprida.

Tal imunidade, por ser um preceito constitucional, não poderia sequer ser questionada pelos estados e municípios, já que estes não possuem competência para violar a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em instituir impostos sobre templos de qualquer culto religioso. No entanto, mesmo “obedecendo” à concessão da imunidade constitucional não instituindo qualquer tributo aos templos religiosos através de Lei, muitos municípios continuam reiterando, ano a ano, a prática da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) aos templos pertencentes às religiões afro-brasileiras.

A função dos tributos, como o IPTU, é, em geral, arrecadar dinheiro para a manutenção do Estado, de forma a garantir a prestação de serviços públicos e a promoção de políticas públicas. De um lado, o Estado como responsável pela cobrança dos tributos e, de outro, o contribuinte responsável por pagar os tributos ao Estado. Entretanto, os espaços alocados para os templos religiosos não incidem na cobrança dos impostos, conforme estabelece a própria legislação brasileira (BRASIL, 1988).

Em Poções, todos os imóveis onde funcionam os templos do perímetro urbano estão cadastrados no Setor de Tributos da Prefeitura do Município, o que inclui os que são reconhecidos pela Sociedade do Culto Afro-Brasileiro do Município de Poções e Microrregião (SOCAB) (SOCAB, 2015). Assim, diante desse contraponto jurídico, este artigo tem como objetivo refletir sobre o racismo institucional que é perpetuado na manutenção da cobrança do IPTU aos terreiros no município de Poções, na Bahia, bem como sobre a necessidade da

implementação de políticas públicas e de uma hermenêutica jurídica decolonial que valorizem a cultura afrodiaspórica.

O estudo se ancorou à luz da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), trazendo destaque para a discussão do racismo dentro das políticas públicas, as quais funcionam como mecanismo de segregação e exclusão na lógica da produção da desigualdade com relação aos povos de terreiro. A compreensão do termo “povos de terreiro” se refere aos grupos sociais diversos que estão vinculados às práticas de religiões de matriz africana (BAHIA, 2016).

Ademais, são discutidos os conceitos de tributo e de imunidade tributária como um processo político e de decolonialidade demonstrando que, no município de Poções, a inércia do Poder Público com relação aos direitos dos povos de terreiro reitera a condição de desigualdade no que diz respeito à imunidade tributária, legitimando ações de racismo estrutural. Haja vista que, ainda no ano de 2022, os locais dedicados aos cultos de religiões de matriz africana ainda são tributados pelo município com o envio de boletos para o pagamento do IPTU aos seus respectivos endereços, contrariando regras e princípios dispostos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O percurso metodológico deste estudo trilhou por uma abordagem qualitativa por ter como objeto a produção humana perpassada por suas singularidades, idiosincrasias e representações sociais. Nesse sentido, Maria Cecília Minayo afirma que a pesquisa qualitativa:

[...] trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes. (MINAYO, 2009, p. 21)

Assim, o pesquisador busca compreender o fenômeno mediante o contexto social em que foi produzido, observando os elementos materiais e imateriais que perpassam pelas relações sociais de poder. Relações que podem culminar, por vezes, em ações que invisibilizam ou até mesmo tentam apagar direitos constituídos pelo desconhecimento dos próprios direitos sociais.

A pesquisa é de cunho bibliográfico com base na legislação brasileira, bem como em artigos científicos, dissertações e livros disponibilizados pela Internet. O

recorte temporal corresponde aos anos de 2021 e 2022, levando-se em conta os dois últimos exercícios para cobrança do IPTU dos imóveis urbanos do município de Poções, na Bahia.

Por fim, considera-se que a insistente cobrança do IPTU em espaços de culto religioso de matriz africana, contrariando o cumprimento da Constituição, repercute os fortes resquícios patriarcais e racistas em que a sociedade brasileira ainda perpetua em suas práticas cotidianas.

Poções: um pouco de sua história e a tributação municipal

Em 1883, através da Resolução nº 1.986, de 26 de junho de 1879, o Arraial dos Poções passou à condição de Vila dos Poções, separando-se da Vila Imperial da Vitória, consolidando-se política e culturalmente (TORRES, 1899). Em carta à Coroa Portuguesa, datada de 12 de agosto de 1780, Manuel da Cunha Menezes, ex-governador da Capitania da Bahia, afirma que o bandeirante João Gonçalves da Costa vivia em harmonia num rancho com 60 pessoas, entre elas seus agregados e escravos, estes adquiridos para o trabalho na pecuária. Outros documentos, incluindo inventários, relatam a origem dos escravos africanos que foram trazidos para a região, predominando os de Angola e Moçambique (SILVA, 2022). Juntos com esses africanos, vieram também seus costumes, línguas e suas religiões, que passaram por um profundo processo de apagamento e silenciamento.

A religião judaico-cristã já era dominante e imposta à força aos escravizados. Washington Santos Nascimento (2008), ao escrever a dissertação de mestrado intitulada “Construindo o negro: lugares, civilidades e festas em Vitória da Conquista/BA (1870-1930)”, traz um caso muito peculiar ocorrido no ano de 1875, quando Poções era apenas um Arraial da então Vila Imperial de Vitória. A história envolvia duas mulheres, uma na condição de liberta e outra na de escravizada.

As negras Maria (livre) e Sofia (escravizada) trabalhavam na loja de Raimundo Pereira de Magalhães, no centro de Poções que, ao perceber o dinheiro sumindo do caixa, resolve investigar para descobrir quem estava furtando a loja. Então, a esposa de Raimundo promete uma missa aos “santos católicos” caso seja revelada a pessoa culpada. No outro dia, “milagrosamente”, os donos da loja descobrem que as culpadas eram as negras Maria (livre) e Sofia (escravizada).

Chegaram a esta conclusão, após a negra Sofia, em sessões de espancamento na noite anterior, “revelar” que ela e sua amiga Maria haviam tirado o dinheiro do caixa da loja (NASCIMENTO, 2008). Este caso denota o quanto a sociedade da época estava permeada pela dominância de uma religião eurocêntrica, chegando a utilizar as “revelações dos santos” como meio de validar a acusação ou inocência de alguém.

Apesar de todo este ambiente hostil, a cultura dos Orixás chegou ao Brasil com a escravidão dos povos africanos, nutrindo assim as religiões afro-brasileiras que continuariam sentindo os impactos do preconceito por conta da cor da pele de seus adeptos e pela origem africana. As religiões de matriz africana ainda são consideradas “práticas de feitiçaria”, e mesmo com o fim da escravidão, não conquistaram a proteção nas leis vigentes. Até hoje, se encontram “condenadas pela religião dominante e pelo desprezo, muitas vezes apenas aparente, é verdade, das classes influentes que, apesar de tudo, as temem” (SANTOS, 2009, p. 57). Nunca houve um espaço de liberdade plena para essas religiões, que sempre foram demonizadas por aqueles que as desconhecem.

De certa forma, a cultura de negação de direitos às religiões de matriz africana ainda perpetua o racismo de modo velado nas instituições sociais. A Lei Orgânica do Município de Poções (POÇÕES, 1990), que data do ano de 1990, traz em seu artigo 119 as limitações ao poder de tributação com relação aos templos de qualquer culto, conforme estabelece a Constituição Federal (BRASIL, 1988). O texto da Lei Orgânica do Município de Poções dispõe que:

Art. 119 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

[...]

V – Instituir imposto sobre:

[...]

b – templos de qualquer culto. (POÇÕES, 1990)

No entanto, o Código Tributário do Município de Poções, disposto na Lei nº 615, de 10 de dezembro de 1997 (POÇÕES, 1997), não apresenta em seu texto a imunidade de templos com relação aos impostos municipais. Este silêncio possibilita a existência de ações e interpretações equivocadas sobre próprio sistema tributário municipal. Todavia, Poções não pode deixar de atender à determinação

constitucional, então, não há como estabelecer parâmetros para decidir se concede ou não a imunidade aos templos religiosos.

Alguns terreiros funcionam no fundo das casas de mães e pais de santo, onde são realizados os cultos às divindades afro-brasileiras, frequentados pelos filhos e filhas de santo. Nestes casos, ainda que também sirva como residência, o imóvel onde funciona o templo deve ser amparado pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esta mesma imunidade tributária deve alcançar tanto o patrimônio, quanto a renda e os serviços relacionados com os cultos religiosos, abrangendo não apenas os prédios onde funcionam os templos, mas também outros imóveis que estejam diretamente relacionados com essas finalidades, tais como conventos, seminários, sacristias e residência dos ministros religiosos (TJDF, 2011).

Em Poções, os terreiros sempre receberam os boletos do IPTU em nome dos proprietários dos imóveis onde funcionam, conforme documentos de pessoas associadas à SOCAB (SOCAB, 2015). Tal fato corrobora ao entendimento de que este silenciamento do Município sobre a cobrança do IPTU aos terreiros não coaduna com o texto constitucional. Esta cobrança representa uma violência simbólica e uma materialização da dimensão institucional do racismo estrutural, tornando visíveis as marcas da relação entre o Estado brasileiro e a população negra ao longo da história.

O racismo é uma ação política, uma vez que atua como um processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da própria sociedade. Um movimento dependente de poder político em suas estruturas, pois caso este poder não existisse, seria inviável a discriminação sistemática de grupos sociais inteiros (ALMEIDA, 2019). É por isso que nada justifica a concessão da imunidade tributária para as igrejas que professam os credos judaico-cristãos em Poções, frutos de uma religião hegemônica e eurocêntrica, quando a mesma imunidade constitucional é negada de forma silenciosa aos terreiros, que trazem na sua essência o DNA da África. Nessa ótica, o advogado e filósofo Silvio Almeida define o racismo como:

Uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para

indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. (ALMEIDA, 2019, p. 22)

A discriminação presente na política estatal tem como requisito fundamental o poder, a possibilidade efetiva do uso da força, sem a qual é impossível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça. O racismo é definido por seu caráter sistêmico não apenas por se tratar de um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas por ser um processo no qual as condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem em todos os âmbitos sociais, como na política, na economia e nas relações cotidianas (ALMEIDA, 2019).

A própria inexistência de políticas públicas no município de Poções, que abram um diálogo com grupos historicamente excluídos dos espaços de poder, e a burocratização do acesso aos direitos garantidos pela Carta Magna já significam a manutenção dessa exclusão sociorracial dentro da esfera institucional da Administração Pública. Sob esta mesma perspectiva de atuação do Poder Público Municipal, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições públicas, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça (ALMEIDA, 2019). Com isso, o Estado deixa de garantir direitos a um grupo historicamente afastado de qualquer processo de discussão de políticas públicas. Fica assim evidente que os conflitos raciais também ocorrem dentro das instituições que tem por função constitucional garantir a igualdade material na sociedade.

Nessa perspectiva, Frantz Omar Fanon (2021, p. 6) afirma que “o racismo não é um todo, mas o elemento mais visível, mais cotidiano, para dizermos tudo, em certos momentos, mais grosseiro de uma estrutura dada”. É possível perceber o racismo na própria diferenciação que o Município faz quando abre a possibilidade de concessão da imunidade às religiões de origem judaico-cristãs e fazem um profundo silêncio com relação às religiões de matriz africana. Privilégios e segregação podem se manifestar tanto na prática da hermenêutica, ou seja, no ato de interpretação das normas jurídicas, quanto no exercício do poder estatal.

Este silenciamento dentro da Administração Pública, ainda que involuntário, expõe a necessidade da decolonialidade, termo surgido na década de 1970,

através de pesquisas realizadas no âmbito internacional denominadas de pós-colonialismo. Como exemplo, citam-se autores e autoras como Franz Fanon, Angela Davis, Bell Hooks, entre outros (BERNARDINO-COSTA; GROSGOQUEL, 2016). Na França, a cientista política Françoise Vergès (2020) associa o conceito “decolonial” ao antirracismo e ao combate à xenofobia, destacando a defesa de imigrantes e descendentes de imigrantes. Para a autora, o campo semântico do tempo em francês *décolonial* se constitui pelo enfrentamento direto da colonialidade do poder que, mesmo após a independência dos territórios colonizados, as pessoas ainda sofrem com um legado da modernidade, do racismo e do capitalismo.

A decolonialidade é também uma prática de oposição e intervenção, que surgiu no momento em que o primeiro sujeito colonial do sistema moderno reagiu contra os desígnios imperiais em 1492 (BERNARDINO-COSTA; GROSGOQUEL, 2016). Nesse sentido, é essencial trazer um olhar decolonial e contra-hegemônico para dentro das políticas públicas municipais, entendendo como parte significativa de enfrentamento do racismo estrutural o reconhecimento da imunidade tributária sobre os imóveis vinculados aos cultos das religiões de matriz africana no território de Poções.

A urgência de uma atuação estatal comprometida com a pluralidade religiosa

Para compreender o mundo das tradições religiosas de matriz africana, “é preciso despir-se de um imaginário branco, ocidental e cristão, e abrir-se para outra dimensão na qual a subjetivação, a crença e a política, enquanto colocar-se como sujeito político no mundo, são umbilicais” (RAMOS, 2018, p. 21). Despir-se, inclusive, do olhar colonial e eurocêntrico sobre o conhecimento ancestral que é perpetuado pela prática da religiosidade, combatendo o epistemicídio sobre um povo que viveu em terras brasileiras em uma situação de mais de 300 anos de escravidão. O Estado brasileiro já teve o cristianismo como religião oficial, fato que ao longo da história acabou beneficiando as igrejas com uma série de privilégios, como as isenções fiscais, a doação de terras e o laudêmio (MARQUES *et al.*, 2021).

Não há como negar que a religião é parte do ser humano enquanto forma de explicar o mundo, considerando-se também dois aspectos funcionais de saúde:

inserção comunitária e significação social. Isto porque expõe o indivíduo a um grupo coeso, que acaba por funcionar como um local de apoio, compondo o chamado mínimo existencial relacionado ao bem-estar (FERREIRA; VALLE, 2016). Entretanto, o mínimo existencial sob o aspecto da religião não pode ser visto apenas pela ótica dos segmentos dominantes, já que os demais movimentos religiosos também promovem a inserção comunitária, além de, no caso das religiões de matriz africana, possuírem significação social e histórica de combate à dominação racial.

Nesse contexto em que a regra é a prática da exclusão do olhar e da religião do negro, faz todo o sentido a necessidade de uma atuação estatal mais incisiva no intuito de garantir direitos, buscando afirmações que possam dar respaldo às religiões de matriz africana para que estas vivenciem mais uma etapa de libertação dos povos negros que teve um dos seus ápices no dia 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea. Sendo assim, não pode ser negado aos terreiros o direito constitucional à imunidade tributária sobre os impostos, a exemplo do IPTU, como previsto na Carta Magna em seu artigo 150, VI, alínea b e parágrafo 4º:

SEÇÃO II – Das Limitações do Poder de Tributar Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (EC no 3/93, EC no 42/2003 e EC no 75/2013).

[...]

VI- instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

[...]

§ 4o As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (BRASIL, 1988)

Portanto, de acordo com o que dispõe a Constituição brasileira (BRASIL, 1988), continuar silente com relação a esse direito, transformando-o em privilégio somente de os grupos religiosos dominantes, é não reconhecer toda a luta dos povos negros pela liberdade e igualdade. Nega-se também, por consequência, a própria existência dos valores constitucionais que prezam por uma sociedade fraterna, pluralista e sem quaisquer preconceitos. Não obstante, mesmo com a determinação constitucional da não tributação dos templos de qualquer culto, os

imóveis que de alguma forma estão ligados aos terreiros continuam recebendo os boletos de cobrança do IPTU.

O Código Tributário do Município de Poções, na Lei nº 615, de 10 de dezembro de 1997 (POÇÕES, 1997), estabelece um procedimento padrão para toda e qualquer instituição religiosa que solicite a imunidade tributária em relação ao IPTU ou a isenção da taxa de funcionamento para a liberação do alvará. Nesse sentido, em seu artigo 17, determina que toda e qualquer inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município deve ser promovida pelo próprio contribuinte ou pessoa responsável pelo imóvel, ainda nas situações em que seus titulares não estejam sujeitos ao IPTU (POÇÕES, 1997).

Desse modo, é notória a responsabilidade do proprietário do imóvel urbano, titular do domínio útil ou detentor da posse, em providenciar efetuar o cadastro no setor competente do Município de Poções, ainda quando não esteja sujeito ao IPTU. E para que sejam beneficiadas, as entidades religiosas devem fazer um requerimento junto ao Setor de Tributos de Poções, apresentando os documentos comprobatórios da sua regularidade jurídica, além da localização e funcionamento. Após este procedimento inicial e análise pelo Setor de Tributos, as entidades religiosas que forem consideradas regulares, estarão livres da cobrança de IPTU. No entanto, por desconhecimento do direito à imunidade tributária ou mesmo falta de um esclarecimento mais ampliado sobre os seus direitos tributários nos órgãos da Prefeitura, as pessoas responsáveis pelos terreiros não solicitam essa isenção.

É importante salientar que nem todas as igrejas são beneficiadas com a imunidade ao imposto ora discutido, já que lhes faltam, pelo menos no início do seu funcionamento, os documentos exigidos pelo Município. Por força do artigo 85, inciso VIII do Código Tributário Municipal (POÇÕES, 1997), as igrejas que atendem às exigências municipais acabam sendo beneficiadas também com a isenção da taxa para concessão da licença de funcionamento (alvará). Este benefício previsto na lei municipal, por óbvio, também deve alcançar os templos de matriz africana que atenderem aos requisitos administrativos estabelecidos pelo Município e que fizerem o requerimento.

Mas, mesmo que estejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e devidamente regularizados, percebe-se que os responsáveis pelos

imóveis urbanos onde funcionam os terreiros não chegam a fazer a solicitação dos benefícios fiscais junto ao Setor de Tributos da Prefeitura de Poções.

A SOCAB (SOCAB, 2015) vem trabalhando para mudar a situação tributária dos terreiros cadastrados e, em reuniões, nenhum pai ou mãe de santo se apresentou como devedor ou devedora do IPTU, o que levaria à inscrição em dívida ativa e a uma cobrança judicial pelo Município. Todos os presentes às reuniões, embora surpresos ao saber do direito à imunidade tributária, mantiveram os pagamentos do IPTU em dia.

O direito à imunidade tributária dos templos com relação ao IPTU já foi estendido pela própria jurisprudência a outros imóveis pertencentes à religião, como casas pastorais, terrenos, escolas, dentre outros. Assim, faz-se necessário trazer a compreensão a nomenclatura “templo” do qual se refere à Constituição (BRASIL, 1988). Segundo o dicionário Caldas Aulete, templo significa “edifício público consagrado à divindade e ao culto religioso” (AULETE, 1980, p. 3.921). Para o antropólogo Ordep Trindade-Serra (2009, p. 77), “é uma casa alterada no sentido da estranheza do sagrado: pertence a seres do outro mundo, requer condutas cerimoniosas o tempo todo, abriga permanentemente defuntos em vez de vivos (que a visitam)”.

Sendo assim, o templo enquanto um espaço etéreo ultrapassa a pessoa jurídica de direito privado e até mesmo um simples número no Setor de Tributos do Município para se tornar um lugar de encontro com o divino, de reflexão espiritual, de contato com a ancestralidade e o sagrado em sua plenitude. É necessário, portanto, se desnudar do olhar eurocêntrico através da decolonialidade para compreender um templo enquanto todo e qualquer espaço sagrado, incluindo os locais de culto das religiões de matriz africana.

Numa perspectiva mais abrangente, em recente Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022 (BRASIL, 2022), é acrescentado o parágrafo 1º ao artigo 156, da Constituição Federal de 1988, para prever que não pode haver incidência do IPTU sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel. A seguir, o termo da Lei:

Parágrafo 1º- A - O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo (IPTU) não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades

abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (BRASIL, 1988)

Assim, observa-se que o conceito de “templo” foi ampliado por meio desta Emenda Constitucional nº 116 (BRASIL, 2022), que não está mais restrito apenas à propriedade imóvel da instituição religiosa, passando a abranger também qualquer local onde funcione o espaço sagrado, ainda que alugado. Esta emenda somente assentou um entendimento já vigente no Supremo Tribunal Federal. No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 800.395/ES (STF, 2014), de relatoria do Ministro Barroso, a Primeira Turma consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com as suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à própria Administração demonstrar que a entidade religiosa não utiliza o bem de forma a ser beneficiada pela imunidade. Nesta decisão, a Corte Suprema trouxe o entendimento de que a imunidade tributária não alcança somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos, ou seja, sem uso.

O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência dos membros da entidade religiosa também não afasta a imunidade tributária a que tem direito (STF, 2016). Até mesmo a casa do pastor, pela necessidade que o mesmo tem de zelar pelo templo e de se encontrar sempre à disposição dos fiéis, é abrangida pela imunidade tributária destinada aos templos religiosos (STF, 2013). O mesmo escopo firmado pela Corte Suprema em relação à imunidade tributária deve alcançar as religiões de matriz africana de forma plena, beneficiando, além dos locais de culto, seus imóveis e também as residências sacerdotais. É necessário colocar em prática uma hermenêutica jurídica antirracista e decolonial através do provérbio iorubá “*Ọkàn ríran ju ojú lọ*”, ou seja, o coração pode ver muito mais profundamente do que os olhos.

Imunidade tributária e isenção tributária

Reis, faraós e imperadores, na qualidade de governantes, desde a Antiguidade, sempre retiraram o tributo da sociedade. Do latim *tribus*, tributo é o que se rende ou se presta a outro, por dever ou dependência (LOZEKAM, 2022). O

conceito de tributo está intimamente ligado à existência do Estado, que depende de recursos para a sua manutenção e realização dos seus objetivos, dentre as quais manter a organização da sociedade (PAULSEN, 2019). A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (BRASIL, 1966), conhecida como o Código Tributário Nacional (CTN), traz a definição do que seja tributo:

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

Ainda que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) sustentem a existência de apenas três espécies de tributos (teoria tripartite), sendo eles: impostos, taxas e contribuições de melhoria, o entendimento doutrinário é uníssono em afirmar que subsistem cinco espécies de tributos (teoria pentapartite) no atual sistema tributário constitucional brasileiro: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais (SABBAG, 2015). Tratamos neste artigo apenas do imposto, que é definido pelo Código Tributário Nacional como “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1966). Assim, a obrigação de pagar o imposto não nasce de uma atividade específica do Estado em relação ao contribuinte, mas de uma situação específica prevista em Lei.

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) está previsto no artigo 156, I, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e nos artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), assim como também está estampado nas diversas Leis Orgânicas e nos Códigos Tributários do Distrito Federal e municípios brasileiros. Por decorrência lógica, o imposto vai incidir sobre a condição de ter a propriedade do bem imóvel localizado na zona urbana, enquanto expressão do fato gerador constitucional.

Nesse sentido, os sujeitos passivos são: o proprietário, o titular do domínio útil (enfitentea e usufrutuário) e o possuidor (*ad usucapionem*) (JARDIM, 2016). O Código Tributário Nacional traz a definição de zona urbana no parágrafo 1º do artigo 32, que trata do IPTU:

Parágrafo 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. (BRASIL, 1966)

As leis ordinárias municipais, que definem as zonas urbanas, devem conter pelo menos dois melhoramentos previstos nos incisos do parágrafo 1º do artigo 32 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e a base de cálculo do imposto prevista no artigo 33 se constitui no valor venal do imóvel urbano. Assim, com exceção das imunidades concedidas pelo artigo 150, VI da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), sobre os imóveis localizados na zona urbana dos municípios brasileiros, haverá a incidência do IPTU. O Código Tributário do Município de Poções (POÇÕES, 1997), em seu artigo 20, traz algumas hipóteses de isenção tributária sobre imóveis urbanos, mas nenhuma delas cita entidades religiosas, já abarcadas pela imunidade da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

É necessário, então, definir os conceitos de imunidade tributária e de isenção tributária quanto às suas diferenças estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Portanto, para ampliação deste estudo, alguns conceitos jurídicos são explicitados, o jurista Eduardo Sabbag analisa que:

As imunidades representam uma delimitação negativa da competência tributária. Se esta se atrela ao mister legiferante de instituição de tributos, pode-se dizer que a norma imunitória se traduz em um elemento de "incompetência tributária". De fato, há determinados campos competenciais, dentro dos quais não poderá haver a tributação: são áreas delimitadoras de zonas de intributabilidade (SABBAG, 2015, p. 99).

O conceito da imunidade tributária pode ser considerado uma proteção da Constituição Federal materializada em uma espécie de "dispensa constitucional de pagamento do tributo" (SABBAG, 2015, p. 99). Para o jurista Hugo de Brito Machado (2008, p. 230), a imunidade tributária é "o obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas".

Ainda nesse cenário, Luciano Amaro (2008, p. 152) esclarece que “a diferença entre a imunidade e a isenção está em que a primeira atua no campo da definição da competência, e a segunda opera no plano do exercício da competência”. Para o jurista, as imunidades fundamentam-se em valores constitucionais relevantes, a exemplo da atuação de entidades assistenciais, liberdade de cultos religiosos, acesso à informação e liberdade de opinião.

O jurista Leandro Paulsen acena também para essa mesma perspectiva, ao estabelecer que a diferença entre os dois institutos se configura da seguinte forma:

A imunidade é norma negativa de competência constante do texto constitucional [...], enquanto a isenção emana do ente tributante que, tendo instituído um tributo no exercício da sua competência, decide abrir mão de exigí-lo de determinada pessoa ou em determinada situação [...]. (PAULSEN, 2019, p. 335)

A isenção tributária vai depender de uma lei específica que possa definir os seus requisitos, condições e abrangência, por isso, a isenção, diferentemente da imunidade, implica uma renúncia fiscal. A imunidade tributária impede a incidência do imposto por determinação constitucional, já a isenção tributária necessita de uma lei que regulamente tanto as hipóteses quanto os requisitos e as condições de renúncia fiscal em favor de determinadas pessoas ou situações (PAULSEN, 2019).

Desse modo, é manifesta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU sobre os imóveis relacionados aos cultos religiosos. Já o silenciamento com relação à cobrança inconstitucional do imposto sobre os imóveis das religiões de matriz africana se constitui em um racismo estrutural, tornando-se ainda mais visível quando se trata da supressão velada de direitos no que tange à imunidade tributária dos povos de terreiro (NASCIMENTO; DUARTE; QUEIROZ, 2017). Haja vista que toda a expressão cultural que deriva dos negros, no caso, as religiões de matriz africana ou afro-brasileiras foram perseguidas e criminalizadas, passando por um processo de encobrimento e silenciamento imposto pela biopolítica do embranquecimento (RAMOS, 2018, p. 27). Isto é tão nítido na história do país que basta uma análise na legislação vigente nos séculos XVIII e XIX para perceber que os escravizados negros eram tratados como “coisa”, excluídos de qualquer percepção enquanto sujeitos de direitos (CAMPELLO, 2018).

Sendo o Brasil um país laico e tendo a liberdade religiosa como um dos fundamentos da própria Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), é imperioso legitimar as religiões de matriz africana no sentido de garantir o direito de materializar a eficácia das normas constitucionais tributárias no âmbito dos seus terreiros. Tendo em vista que estas religiões estão situadas em um mundo de constantes violências, tanto sociais quanto institucionais. Todas as condutas perpetradas pelo Estado e pela própria sociedade estão fundadas na intolerância com relação à simbologia e às expressividades do povo de santo, pois são representações que carregam consigo as marcas da África (NASCIMENTO; DUARTE; QUEIROZ, 2017).

Por isso, é preciso que os operadores do Direito e o Poder Público tragam efetividade ao texto constitucional no sentido de que a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto também beneficie os diversos terreiros espalhados pelo território brasileiro. O próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamentos dos Recursos Extraordinários (BRASIL, 2021), analisou o conceito constitucional de “templos de qualquer culto”, previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), trazendo o entendimento de que esta ideia não deve abranger apenas os prédios destinados aos cultos, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas (FERNANDES; ASSUNÇÃO, 2021).

Assim, cabe à sociedade civil romper condutas e paradigmas de hegemonização das instituições por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. Existe, com isso, o estabelecimento de parâmetros discriminatórios que estão baseados na raça e servem para manter a hegemonia do grupo racial dominante, impondo a cultura, padrões estéticos e práticas de poder de um determinado grupo para que se tornem padrões civilizatórios do restante da sociedade.

Conclusão

A realidade das religiões de matriz africana se depara com um sistema de exclusão social em que predomina uma relação de poder, com a manutenção dos privilégios das classes dominantes e a ausência de políticas públicas para o cumprimento do texto constitucional com relação à imunidade tributária dos

templos de qualquer culto. A inércia do Poder Público com relação aos direitos dos Povos de Terreiro reitera e legitima a condição de desigualdade no que diz respeito à imunidade tributária dos imóveis pertencentes aos seus templos.

Assim, considera-se imperioso que o Município de Poções promova políticas públicas que incluam os Povos de Santo enquanto sujeitos ativos na interpretação das próprias normas jurídicas. Para tanto, o Poder Público municipal precisa construir uma perspectiva afrodiaspórica, antirracista e decolonial dentro da hermenêutica jurídica entre governantes, políticos, operadores do direito e atores sociais do município de Poções para que, além do olhar de Thêmis e da linguagem de Hermes, o direito dos Povos de Terreiro sejam vislumbrados através do olhar da justiça de Xangô, ao som dos atabaques que humanizam o encontro das normas jurídicas entre os caminhos abertos por Exu.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 13.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

AULETE, Caldas. **Dicionário contemporâneo da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Delta, 1980. v. 5.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. **Decolonialidade e perspectiva negra**. *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, p. 15-24, jan./abr. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922016000100002>

BAHIA. Defensoria Pública. **Direito das Religiões Afro-brasileiras: um povo, várias crenças**. Salvador, 2016. <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2017/08/cartilha-direitos-das-religoes-afrobrasileiras.pdf>

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022**. Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel. Brasília, DF, 2022. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc116.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recursos Extraordinários**. RE nº 325.822-2/SP; ARE 694.453 AgR; ARE 1.129.395; ARE 933.174 AgR; ARE 917.485 e ARE 891.596. Brasília, DF, 2021. <https://portal.stf.jus.br/>

BRASIL. **Constituição da República Federativa**, de 5 de outubro de 1988. Diário da República Federativa do Brasil, 6 out. 1988, Brasília, DF, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 1966. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: império Brasil. Jundiá: Paco, 2018.

FANON, Frantz Omar. **Racismo e cultura. Brasil**: Editora Terra sem Aмос, 2021. <https://terrasemamos.files.wordpress.com/2021/04/frantz-fanon-racismo-e-cultura.pdf>

FERNANDES, Lorena Vieira; ASSUNÇÃO, Mateus Gonçalves Borba. **STF define o conceito de templo para imunidade**. E para isenção? *Revista Consultor Jurídico*, abr. 2021. <https://www.conjur.com.br/2021-abr-18/fernandes-assuncao-stf-definicao-conceito-templo#:~:text=Na%20proposta%20de%20formula%C3%A7%C3%A3o%20desta,destinada%20%C3%A0s%20suas%20finalidades%20essenciais>

FERREIRA, dos Diogo de Castro; VALLE, Felipe Férez. **A imunidade tributária como efetivação do direito ao mínimo existencial**: a questão da imunidade templos religiosos no Brasil e uma análise comparativa com o direito norte-americano. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 38-71, jul./dez. 2016. <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/6936>

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOZEKAM, Ricardo. **O tributo é o elemento mais relevante para o exercício do poder**. 2022. <https://www.migalhas.com.br/depeso/361496/um-breve-contexto-historico-da-tributacao>

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARQUES, Francisco Júnior de Oliveira; NÓBREGA, José Cândido da Silva; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo; BEZERRA NETO, Francisco das Chagas. **Cui tributum, tributum**: Imunidade tributária religiosa constitucional brasileira entre proteção, isonomia e abuso. *Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento*, v. 10, n. 7, e52610715360, 2021. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i7.15360>

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Rio de Janeiro: Vozes, 2009. p. 9-29.

NASCIMENTO, Guilherme Martins; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **O silêncio dos juristas**: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1162-1180, 2017. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2017.23635>

NASCIMENTO, Washington Santos. **Construindo o negro**: lugares, civilidades e festas em Vitória da Conquista/BA (1870-1930). 2008. 177 f. Dissertação (Mestrado em

Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/4003>

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

POÇÕES. **Lei nº 615, de 10 de dezembro de 1997**. Código Tributário do Município de Poções. Poções, 1997.
<https://transparencia.poco.es.ba.gov.br/prefeitura/documento/246>

POÇÕES. Câmara Municipal de Poções. **Lei Orgânica do Município de Poções** – Bahia. Poções, 1990.
<https://transparencia.poco.es.ba.gov.br/prefeitura/documento/245>

RAMOS, Luciana de Souza. **Exu, o Atlântico Negro e o Iroko**: o assentamento das expressões religiosas africanas no Brasil. In: HEIM, Bruno Barbosa; ARAÚJO, Maurício Azevedo de; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro (org.). *Direito dos povos de ferro*. Salvador: EDUNEB, 2018.

SABBAG, Eduardo. **Elementos do direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Edmar Ferreira. **O poder dos candomblés**: perseguição e resistência no Recôncavo da Bahia. Salvador: Edefba, 2009. DOI:
<https://doi.org/10.7476/9788523212100>

SILVA, Jorge Augusto Alves da. Breve história do Município de Poções. In: LUCCHESI, Dante. **Projeto Vertentes do Português no Estado da Bahia**. Salvador: Departamento de Letras Vernáculas /Universidade Federal da Bahia, 2022.
<http://www.vertentes.ufba.br/breve-historia-do-municipio-de-poco.es>

SOCAB. **Sociedade do Culto Afro-Brasileiro do Município de Poções e Microrregião**. Poções, 2015.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ARE 895972 AgR/RJ – Rio de Janeiro**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 2 fev. 2016. Publicação em 24 fev. 2016. Brasília, DF, 2016. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339829/false>

STF. Supremo Tribunal Federal. **ARE 800395/ES Agr**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 28 out. 2014. Publicação em 14 nov. 2014. Brasília, DF, 2014.
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur284702/false>

STF. Supremo Tribunal Federal. **ARE 699869/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 22 fev. 2013. Publicação em 4 mar. 2013. Brasília, DF, 2013.
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho318272/false>

TJDF. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – TJDF. **Acórdão nº 497558, 20060110336300APC**. Relator: Sandoval Oliveira, Revisor: Flávio Rostirola, 1ª Turma Cível, Data do Julgamento: 13 abr. 2011, publicado no DJE em 18 abr. 2011, p. 75. Brasília, DF, 2011.
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2011/informativo-de-jurisprudencia-no-212/residencia-de-sacerdote-imunidade-tributaria>

TORRES, Tranquilino L. **Município dos Poções (Comarca de Conquista)**. *Revista do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia*, Salvador, v. 4, n. 20, p. 253-267, jul. 1899.

TRINDADE-SERRA, Ordep José. **Rumores de festa**: o sagrado e o profano na Bahia. Brasil, Salvador: EDUFBA, 2009.
<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/128/4/Rumores%20de%20Festa.pdf>

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.